



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04016/11

fl. 1/7

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Umbuzeiro. Prestação de Contas do Prefeito Antônio Fernandes de Lima. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão declarando atendidos os preceitos da LRF, com imputação de débito e aplicação multa, representação RFB e formalização de processo apartado para análise do pregão presencial nº 03/10.

PARECER PPL TC 220/2011

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após realização de inspeção *in loco* e análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório preliminar às fls. 122/144, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 233/2009, de 31/12/2009, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 11.436.800,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% deste valor;
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 10.776.505,77, correspondente a 94,23% da previsão;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 12.081.029,17, correspondeu a 105,63% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço orçamentário apresentou déficit, equivalente a 12,11% da receita orçamentária arrecadada;
7. balanço patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 282.932,50;
8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 495.527,15, estando 95,53% os recursos depositados em bancos e 4,47% em caixa;
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.004.614,16, equivalentes a 8,59% da despesa orçamentária total, sem do que sua avaliação se fará de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/03;
10. regularidade no pagamento dos subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-prefeito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04016/11

fl. 2/7

11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério, após a defesa, alcançaram importância equivalente a 63,59% dos recursos provenientes do FUNDEF, cumprindo mandamento constitucional;
12. aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram valores correspondentes a 25,93% e 15,17%, respectivamente, da receita de impostos, cumprimento as disposições constitucionais;
13. não há registro de denúncia, em relação ao exercício em análise, que se encontra tramitando na DIGEP e na DILIC;
14. irregularidades constatadas, após a defesa apresentada, dizem respeito à:

Gestão Fiscal

- a) gastos com pessoal no percentual de 64,60% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF;
- b) **gastos com pessoal no percentual de 62,41% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, e sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;**
- c) não atendimento às disposições da LRF, quanto ao montante da dívida consolidada (omissão de registro, já que o balanço patrimonial apresenta passivo real “a descoberto” de R\$ 1.965.376,07, quando deveria ser de R\$ 6.893.157,89);
- d) não atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso III do § 2º do art. 29-A da CF (valor previsto na LOA – R\$ 496.800,00 (4,34%); valor repassado – R\$ 377.760,00 (3,13%), o qual representa 6,98%, para o limite 7,0% da receita tributário do exercício anterior); e
- e) não comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão oficial de imprensa.

Gestão Geral

- f) irregularidades na LOA (Processo TC nº 00497/10), por falta de discriminação das transferências para o Poder Legislativo e divergência na parcela das receitas correntes;
- g) abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 644.272,43, sem fonte de recursos;
- h) **déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 1.304.583,40, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF;**
- i) omissão da dívida fundada com o INSS, no montante de R\$ 5.019.758,59, invalidando o balanço patrimonial apresentado;
- j) incorreção nas informações ao SAGRES, no que diz respeito ao registro em duplicidade de receita e incorporação de despesas da administração indireta;
- k) registro incorreto de receita de capital como receita corrente, no montante de R\$ 451.690,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04016/11

fl. 3/7

- l) registro incorreto das receitas orçamentárias, com a omissão de sua classificação por fonte/destinação de recursos;
- m) pregão presencial nº 03/10 (contratação de transporte escolar) irregular frente à Leis nº 10.520/02 e 8.666/93, tendo em vista as seguintes constatações: não foram apresentados a pesquisa de preços, orçamento dos serviços a serem licitados, e os documentos de habilitação e qualificação econômico-financeira, e houve subcontratação total do objeto adjudicado, sem previsão no edital;
- n) sobrepreço relativo aos pagamentos efetuados à firma Cardoso Locações e Transportes Ltda., vencedora do Pregão nº 03/10, no montante de R\$ 239.775,00;
- o) **despesas não licitadas, no montante de R\$ 1.446.865,54;**
- p) **falta de pagamento de obrigações previdenciárias patronais ao INSS, no montante de R\$ 653.795,86;**
- q) **contrato irregular e despesa não comprovadas, no montante de R\$ 33.485,44, com a empresa Bernardo Vital Consultoria Ltda. (para recuperação de créditos previdenciários);**
- r) despesa antieconômica com locação do veículo KIA Besta, no montante de R\$ 28.800,00 (referente a 6 meses de aluguel), considerando que seu preço de mercado é de R\$ 42.700,00; e
- s) diferença, no montante de R\$ 399.507,83, entre o valor da folha de pessoal (SAGRES) e o valor empenhado nos elementos 04 e 11.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 04016/11, da lavra da sub-Procuradora Geral, Elvira Samara Pereira de Oliveira, que opinou pela:

1. declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Fernandes Lima, Prefeito do Município de Umbuzeiro, referente ao exercício de 2010;
3. julgamento irregular das ordenações de despesas referentes ao pagamento à firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda., no valor de R\$ 33.485,44;
4. aplicação de multa ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, com fulcro art. 56, II, da LOTCE-PB, em face da transgressão a normas legais, cf. apontado, sobremodo à Lei nº 8.666/93;
5. imputação de débito ao Sr. Antônio Fernandes de Lima no valor de R\$ 33.485,44, relativo às despesas não comprovadas com a firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda.;
6. recomendação à Administração Municipal de Umbuzeiro, no sentido: 1. guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobremodo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04016/11

fl. 4/7

- o do controle, o da publicidade e o da boa gestão pública; 2. conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar 101/2000 e na Lei 8666/93; 3. organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes;
7. formalização de autos apartados para análise, ao encargo da DILIC, do Pregão Presencial nº. 03/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo por objeto a contratação de transporte escolar, bem como para exame de eventual sobrepreço relativo aos pagamentos efetuados à firma vencedora CARDOSO LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA; e
 8. representação à delegacia da receita previdenciária acerca da omissão detectada nas presentes contas, relativas ao não recolhimento de contribuição previdenciária.

É o relatório, informando que o Prefeito e seu patrono foram notificados para a sessão de julgamento.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno assim decida:

1. emita parecer contrário à aprovação das contas prestadas, em decorrência das seguintes constatações: (a) gastos com pessoal do Poder Executivo no percentual de 62,41% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, e sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF; (b) déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 1.304.583,40, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, comprometendo totalmente o exercício financeiro de 2011; (c) despesas não lícitas, no montante de R\$ 1.446.865,54; (d) falta de pagamento de obrigações previdenciárias patronais ao INSS, no montante de R\$ 653.795,86, o qual representa 52,87% do valor devido; e (e) contrato irregular e despesa não comprovadas com a empresa Bernardo Vital Consultoria Ltda. (não há efetiva recuperação dos créditos previdenciários). Quanto à abertura de créditos sem fonte de recursos, o Relator afasta a irregularidade, uma que os créditos abertos não foram utilizados.
2. declare o não atendimento aos preceitos da LRF, no que toca à(o): (a) gastos com pessoal no percentual de 62,41% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, e sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF; (b) montante da dívida consolidada; (c) não comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão oficial de imprensa; e (d) déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 1.304.583,40, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF. Discorda da Auditoria quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso III do § 2º do art. 29-A da CF, já que o Prefeito respeitou o limite estabelecido no inciso I do § 2º do art. 29-A da CF (o repasse foi de 6,98% da receita tributária do exercício anterior, para o limite de 7%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04016/11

fl. 5/7

3. impute débito ao referido Prefeito, no valor de R\$ 48.161,11, em razão da ausência de comprovação da realização dos serviços contratados junto à firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda., no que diz respeito à recuperação de créditos previdenciários. O Relator está discordando da Auditoria quanto ao valor a ser imputado. A Unidade Técnica considerou sem comprovação, por ausência de documentos, os pagamentos referentes aos Empenhos nº 214, no valor de R\$ 16.822,96, e 456, no valor de R\$ 16.662,48, totalizando R\$ 33.485,44. Considerou comprovado o pagamento referente ao Empenho nº 14, no valor de R\$ 31.338,15, por terem sido apresentadas as GFIP de competências 12/09 e 13º/09. O Relator entende que o valor de R\$ 16.662,48, referente à NE nº 456, não deve ser considerado para efeito de imputação, pois não houve o efetivo pagamento em 2010, apenas o empenhamento da despesa. Por outro lado, deve ser considerado como não comprovado o pagamento de R\$ 31.338,15, relativo à NE nº 14, pois a simples entrega das GFIP à RFB, com a informação de compensação de valores, não é garantia absoluto da existência do crédito, ou que será, se existir, deferido pelo órgão fazendário. A própria RFB, através do Ofício Circular nº 620/2009/SRRF04/GAB, vem alertando que nem todos os Municípios têm direito as compensações. Por outra banda, o contrato firmado com o escritório de advocacia Bernardo Vidal Consultoria Ltda. estabelece em sua cláusula primeira (do objeto) que os serviços prestados vão até a decisão final, na esfera administrativa e/ou judicial, na recuperação de contribuições previdenciárias pagas pelo contratante ao INSS; e em sua cláusula quinta (dos honorários ad exitum), estabelece que a remuneração (20%) está vinculada mensalmente aos benefícios decorrentes da utilização dos créditos que **efetivamente** virem a ocorrer, e que serão pagos em até três dias úteis após o recebimento **efetivo** do benefício. Como o pagamento foi feito antes do reconhecimento, por parte da SFB, do direito à compensação pela prefeitura, o Relator entende indevido o pagamento antecipado, propondo o glosa também do valor de R\$ 31.338,15, totalizando, como já foi dito, o débito de R\$ 48.161,11.
4. Aplique multa ao Prefeito, Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria;
5. Determine a comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, bem como no que diz respeito ao recebimento da importância de R\$ 48.161,11, no ano de 2010, por parte da empresa Bernardo Vital Consultoria Ltda. (CNPJ 10.656.468/0001-92), por serviços de recuperação de créditos previdenciários, para as providências que entender pertinente;
6. determine formalização de autos apartados para análise, ao encargo da DILIC, do Pregão Presencial nº. 03/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo por objeto a contratação de transporte escolar, bem como para exame de eventual sobrepreço relativo aos pagamentos efetuados à firma vencedora CARDOSO LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04016/11

fl. 6/7

7. recomende ao Prefeito do Município de Umbuzeiro no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise;

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04016/11; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o parecer do Ministério Público junto ao TCE, a proposta de decisão do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, a declaração de não atendimento aos preceitos da LRF, bem como a imputação de débito e a aplicação multa pessoal ao gestor, além da representação à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, e a formalização de processo apartado para análise do pregão presencial nº 03/10,

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de voto, acolhendo a proposta de decisão do Relator, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Antônio Fernandes de Lima, com recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. *gastos com pessoal do Poder Executivo no percentual de 62,41% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, e sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;*
2. *déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 1.304.583,40, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, comprometendo totalmente o exercício financeiro de 2011;*
3. *despesas não licitadas, no montante de R\$ 1.446.865,54;*
4. *falta de pagamento de obrigações previdenciárias patronais ao INSS, no montante de R\$ 653.795,86, o qual representa 52,87% do valor devido; e*
5. *contrato irregular e despesa não comprovadas com a empresa Bernardo Vital Consultoria Ltda. (não há efetiva recuperação dos créditos previdenciários).*

Publique-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de novembro de 2011.*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04016/11

fl. 7/7

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

*Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB*

Em 30 de Novembro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL